



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO INOMINADO Nº 1066-65.2007.8.06.0086/1
ORIGEM - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORIZONTE
RECORRENTE - BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDA - MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR - JUIZ MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. MORTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.482/2007. DEVER DE INDENIZAR SEGUNDO OS LIMITES DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

I. Em caso de morte do segurado, o pagamento do seguro DPVAT deve ocorrer em seu valor máximo.

II. Tendo o óbito ocorrido em 11.01.1989, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, o teto indenizatório ainda correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, com o redutor de 50% (cinquenta por cento), porquanto não identificado o veículo atropelador (Lei nº 6.194/74, art. 7º, §1º).

III. Inexistindo controvérsia quanto à data do sinistro, e do conseqüente óbito do segurado, há de se aplicar o princípio *tempus regit actum*.

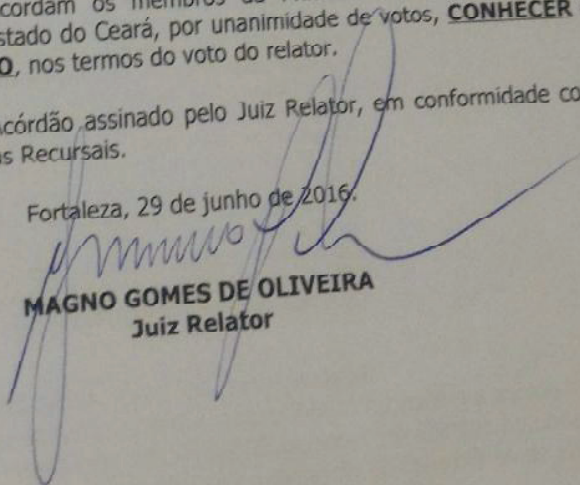
IV. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter inalterada a sentença que impôs à seguradora o dever de indenizar a viúva do sinistrado fatal em 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 29 de junho de 2016.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator

RELATÓRIO E VOTO

S/A contra sentença emanada do **Juízo de Direito da Comarca de Horizonte**, o qual parte parcialmente procedente pedido de pagamento do seguro DPVAT, e condenou a seguradora recorrente a pagar o equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente na época da morte do falecido marido da recorrida **MARIA ALVES DA SILVA**, o que se deu em que se deu em 11.11.1989.

Inconformada, a promotora interpôs recurso nominado através de qual renovou as teses já esposadas na contestação (fls. 58/64).

Exaurido em branco o prazo legal destinado às respostas contrarrazões (fls. 86), ascenderam os folios a esta Turma Recursal (evento 36).

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, interposto por quem ostenta legitimidade *causam* e com preparo recursal comprovado. Recebo-o, pois.

Inicialmente, a propósito das preliminares de ilegitimidade ad causam e de prescrição, ambas suscitadas na contestação e já enfrentadas na sentença do juízo de origem, cabe a esta relatoria assinalar a impertinência de ambas. Com efeito, não há dúvidas acerca da legitimidade da recorrente, a qual é viúva do sinistro, segundo se depreende da certidão de casamento e da certidão de óbito, ambas acostadas à exordial.

Demais disso, é pacífico o entendimento de que se demonstrado nos autos a qualidade de beneficiário da vítima, ele é parte legítima para receber a indenização do seguro DPVAT, cabendo à empresa-seguradora o ônus probatório, caso alegue a existência de outros beneficiários, o que não o fez no presente caso.

E quanto à alegada ilegitimidade passiva, melhor sorte não cabe à recorrida, pois o art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT deve ser pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem no ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre essas companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas.

Por outro lado, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Nacionais e no próprio Superior Tribunal de Justiça, poderá a parte beneficiada pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, aduzir judicialmente qualquer das empresas seguradoras pertencente ao consórcio da Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG.

Outro não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INCONSISTENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. EFEITOS DA REVELAÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. 1. Qualquer das sociedades seguradoras que operem o seguro obrigatório DPVAT tem legitimidade passiva para figurar nas demandas que versem sobre a cobrança da indenização dele decorrente. 2. Para a hipótese de invalidez permanente, o recebimento da indenização fica condicionado à elaboração de laudo médico complementar que ateste o grau das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito (art. 5º, §5º, com a redação dada pela Lei 8.441/1992), requisito que, no caso, não foi preenchido. 3. Não obstante a ocorrência da revelia, a incidência de seus efeitos deve ser afastada, pois há, nos autos, laudo pericial que atesta a inexistência da alegada invalidez permanente. 4. Apelação Civil provida. 5. Sentença reformada, para julgar-se improcedente a ação. 6. Unanimidade. (Apelação 14678200780601511, Relator(a) DES. ROMULO MOREIRA DE DEUS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Civil, Data de registro: 09/12/2011).

Relativamente ao prazo prescricional, obviamente não se poderá impor à parte autora a prescrição trienal, posto que esta somente passou a vigorar a contar de janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do CCB/2002, ao passo que o sinistro que ceifou a vida de seu falecido marido se verificou ainda em janeiro de 1989, quando estava em vigo o CCB/1916.

Quanto ao mérito, esta relatoria entende que a pretensão da parte

recorrente não merece prosperar. Para o caso específico em que há o evento morte em decorrência de acidente causado por veículo automotor, a própria legislação específica é expressa no sentido de adotar o valor da indenização como sendo o equivalente a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o qual não foi revogado pelo disposto nas Leis nºs 6.205/74, 6.423/77 e 8.441/92.

É cediço que o acidente que ocasionou a morte do marido da recorrente ocorreu em 11 de janeiro de 1989, quando vigia a Lei nº 6.194/74 (em sua redação original), que disciplinava a matéria relativa aos valores da indenização decorrente de acidente com veículos.

Portanto, levando em conta que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade das leis, a questão deve ser analisada à luz daquela legislação.

Vejamos a letra da lei então vigente à época, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte.

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Como no caso em comento o veículo causador do acidente que vitimou o marido da recorrida não foi identificado, razão por que o juízo de primeiro grau deferiu em parte a pretendida indenização do seguro Dpvt, cuja indenização deverá corresponder a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do acidente.

A propósito, nesse sentido já decidiu STJ:

CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT71. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro. 2. Incide a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que a apreciação date se versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (1245722 MG 2011/0039679-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2011).

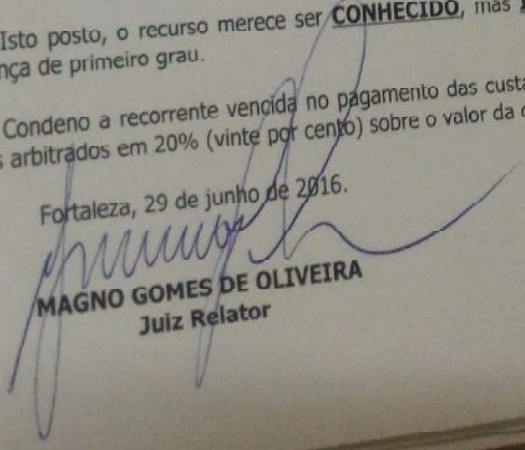
É certo que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Ora, no caso dos autos restou incontroverso que o motivo ensejador da pretensão indenizatória não foi invalidez permanente, mas sim a morte do segurado, de modo que a viúva, ora recorrida efetivamente faz jus à cifra de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do sinistro, tudo por força do princípio *tempus regit actum*.

Isto posto, o recurso merece ser **CONHECIDO**, mas **IMPROVIDO**, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Condeno a recorrente vencida no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Fortaleza, 29 de junho de 2016.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator